Documento:810756

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003345-67.2020.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO, PARTICIPAÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO QUE DISPENSA MAIOR FUNDAMENTAÇÃO. ADMITE-SE O RECEBIMENTO TÁCITO OU IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. MÉRITO. AMPLO E DESFAVORÁVEL MANANCIAL PROBATÓRIO A EVIDENCIAR A MATERIALIDADE DELITIVA E A AUTORIA IMPUTADA AOS APELANTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS (MACONHA E CRACK). PETRECHOS DE TRAFICÂNCIA (BALANÇA DE PRECISÃO, QUANTIA EM DINHEIRO). BENS USADOS COMO MOEDA DE TROCA PARA TRAFICÂNCIA (06 CELULARES, VÁRIOS RELÓGIOS FEMININOS E MASCULINOS). ARMA DE FOGO (ESPINGARDA CALIBRE 20). LIAME ASSOCIATIVO. COMPARTILHAMENTO DE TAREFAS ENTRE OS APELANTES. BENS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA INDICADOS COMO MEIO DE TROCA PARA A TRAFICÂNCIA. ATIVIDADE PROLONGOU-SE NO TEMPO E OCORRIA DE FORMA REITERADA. INCOMPATÍVEL O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAJORAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO DE 02 ADOLESCENTES. NÍVEL MAIOR DE REPROVABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, inexiste nulidade a ser reconhecida quanto ao

recebimento da denúncia. Isso porque é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em guestão. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peca acusatória. Por conseguência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional (STJ - AgRg no REsp: 1450363 MG 2014/0053465-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017). Quanto ao mérito, se há nos autos amplo e desfavorável manancial probatório a evidenciar a materialidade delitiva e a autoria imputada aos apelantes, não se cogita a absolvição por insuficiência de provas. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos para arrimar a condenação, quando em harmonia com as demais provas coligidas no processo produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tais como: apreensão de drogas variadas (maconha e crack), petrechos de traficância (balança de precisão, quantia em dinheiro), bens usados como moeda de troca para traficância (06 celulares, vários relógios femininos e masculinos), arma de fogo (espingarda calibre 20), bens esses que somados se revelam suficientemente capazes de arrimar o decreto condenatório.

- 3. Também restou devidamente comprovado o liame associativo, mediante verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, ficando provada a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito, provido de apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico. A própria descrição dos fatos de como ocorreu à prisão em flagrante, demonstra a divisão de tarefas entre os envolvidos. Além disso, a quantidade de bens encontrados na residência indicados como meio de troca para a traficância, também demonstram que a atividade se prolongou no tempo e ocorria de forma reiterada. Ou seja, como salientado da sentença recorrida, foram encontrados vários objetos e documentos que eram deixados por usuários em garantia pelo pagamento das drogas. 4. Ademais, a condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei
- sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas (STJ AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022). 5. Justifica-se a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, nos
- 5. Justifica—se a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 40, VI e da Lei n. 11.343/2006 quando o crime de tráfico de drogas envolve a participação de adolescentes, exigindo—se fundamentação concreta para exasperação da reprimenda em fração superior ao mínimo legal. A fração aplicada pela causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 também foi devidamente fundamentada no sentido de que o crime foi praticado com a participação de 02 adolescentes, remontando, tudo isso, um nível maior de reprovabilidade da conduta criminosa, justificando, concreta e excepcionalmente, a exasperação da pena na fração

de 2/3. Presentes fundamentos concretos para fixação da fração de aumento da pena em razão da incidência da citada majorante, não há falar em constrangimento ilegal (STJ – AgRg no HC: 660536 RJ 2021/0114884–2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).

6. Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA e EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA (interposição no evento 243 e razões no evento 249 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª ESCRIVANIA DE AUGUSTINÓPOLIS no evento 235 da AÇÃO PENAL N. 00033456720208272710, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 253 da ação originária).

O recorrente CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, além de 833 dias-multa. Também foi condenado pelo crime do art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 03 anos de reclusão e 700 dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O recorrente EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, além de 833 dias-multa. Também foi condenado pelo crime do art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 03 anos de reclusão e 700 dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, os apelantes pleiteiam: "a) Em preliminar, o reconhecimento da nulidade processual, ante a ausência de decisão sobre o recebimento da denúncia, com fundamento na norma constitucional prevista no art. 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988; b) A absolvição do acusado EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA, por insuficiência de elementos probatórios em relação ao crime de tráfico de drogas e consequentemente associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal; c) A absolvição dos acusados pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, sob o fundamento do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) Subsidiariamente, uma vez operada a absolvição do crime de associação para o tráfico e manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas, a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, no máximo legal por ser questão de justiça; e) Subsidiariamente, que se RETIFIQUE da dosimetria da pena para aplicar a diminuição mínima prevista em lei, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/06, ante a ausência de motivo idôneo para a fixação da fração de 2/3; f) Finalmente, requer a intimação do Defensor Público de Classe Especial oficiante nesta turma para o acompanhamento do presente recurso".

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 30/05/2023, evento 09, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18 de fevereiro de 2020, por volta das 18h e 30min, na Rua Santa Maria, Bairro Santa Rita, Augustinópolis/TO, os denunciados CLAISON PEREIRA RODRIGUES e JOZINEIDE SOUSA SILVA, já devidamente qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, possuíram arma de fogo de uso permitido, em desacordo com

determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Consta ainda que, na mesma data, local e horário, o denunciado EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA, já qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, portou arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, na mesma data, local e horário, os denunciados EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA e CARLOS ANTÔNIO SOUSA SILVA, já qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foram presos em flagrante pelo fato de adquirir e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão — evento n° 01).

Consta ainda que, nas circunstâncias acimas mencionadas, os denunciados EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA e CARLOS ANTÔNIO SOUSA SILVA, já qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foram presos em flagrante por associarem—se com o fim de adquirir e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Infere—se também que os denunciados EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO SOUSA SILVA, já qualificados, corromperam os menores de 18 (dezoito) anos João Victor Ferreira de Amorim (nascido aos 04/10/2002) e Kayky Costa França (nascido aos 28/03/2004), com eles praticando infração penal.

Consta ainda que, na mesma data, horário e local, os denunciados EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO SOUSA SILVA, já qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, desobedeceram a ordem legal de funcionário público.

Segundo o apurado, nas circunstâncias acimas mencionadas, após prévio levantamento de campo realizado por agentes de investigação da Polícia Civil, e de troca de informações entre as forças de segurança para identificação de uma boca de fumo em que existia intenso movimento de traficantes e usuários, foi constatada a situação flagrancial de mercancia ilícita de entorpecentes.

Assim, policiais civis e militares realizaram adentramento no imóvel localizado na Rua Santa Maria, Bairro Santa Rita, Augustinópolis/TO, ocasião em que estavam no local os acusados Ezequias Almeida da Silva e Carlos Antônio Sousa Silva, além dos menores de idade João Victor Ferreira de Amorim e Kayky Costa França, tendo todos empreendido fuga através de uma escada postada aos fundos da residência, desobedecendo a ordem legal de parada dos integrantes da operação policial.

No entanto, com as diligências empreendidas, foi possível efetuar a captura dos quatro ocupantes do imóvel, além dos entorpecentes que foram dispersados nos terrenos das casas vizinhas. Os policiais tiveram ciência da existência de um quinto indivíduo no local, que não foi possível efetuar a sua apreensão. Trata-se de Lucas Batista Sales, vulgo Lupita (menor de idade), apontado pelos indiciados como "aviãozinho" do tráfico, juntamente com o menor João Victor.

Ato contínuo, os policiais obtiveram êxito em encontrar os acusados, Carlos na posse de maconha, crack e dinheiro, sendo que a maconha tinha sido jogada embaixo de uma árvore naquele local, juntamente ao dinheiro, e o crack foi encontrado escondido no interior de sua cueca.

Em seguida, os Policiais Militares encontraram o denunciado Ezequias, e o menor Kayky, empreendendo fuga pela Avenida Araguaia, sendo que no caminho de volta foi encontrado uma porção de maconha que pertencia ao acusado Ezequias.

Logo após, em outro terreno vizinho, os policiais civis encontraram o

menor João Victor escondido em um beco de uma residência próxima ao local do fato.

Posteriormente, uma equipe de policiais civis e militares, deslocaram-se para a casa do acusado Claison, que ao avistar a guarnição saiu em fuga pela mata, no entanto foi alcançado logo em seguida.

Na residência dos acusados Clailson Pereira Rodrigues e Jozineide Sousa Silva, foi localizada uma arma de fogo tipo espingarda calibre 20, que, segundo se apurou nos autos investigativos, é pertencente ao indiciado Ezeguias Almeida da Silva, mas estavam sob a guarda dagueles.

Durante a revista minuciosa na residência na qual eram comercializadas substâncias entorpecentes, encontrou—se mais drogas, sendo elas maconha e crack, foi localizado na sala uma porção de crack e no quintal uma porção de maconha, que estava escondida próxima ao muro.

Durante buscas no imóvel, foi localizado também uma balança de precisão para pesar a droga, bem como uma quantia em dinheiro. Além disso, foram encontrados 06 (seis) celulares, oriundos da venda de droga, vários relógios, tanto masculino como feminino, sendo que os acusados afirmaram que tais produtos serviram como moeda de troca para a venda da droga. Do mesmo modo, foi encontrado no local documentos de terceiros e documento de veículo que foi penhorado para o repasse de droga para o usuário para assegurar o pagamento posterior. Ademais, foi encontrado um rádio HT (tipo walkie talkie) que era utilizado para monitorar as forças policiais, e outros objetos que serviram como moeda de troca para aquisição de droga (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01).

Assim, os acusados foram presos em flagrante e as referidas drogas e arma de fogo foram devidamente apreendidas.

As drogas apreendidas foram devidamente periciadas e o laudo pericial de constatação preliminar colacionado no evento nº 01 concluiu que "a substância vegetal apreendida nas amostras de 1 a 4, de cor marrom esverdeada, apresenta aspectos compatíveis com os apresentados pela "CANABIS SATIVA LINEU", vulgarmente conhecida como "MACONHA". A amostra 5 é de cor esbranquiçada, em forma de pedra e tem características compatíveis com pedra de CRACK".

Os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos do inquérito policial em epígrafe [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando—se tautologia, reprisa—se os fundamentos da primeira instância (evento 235 do processo originário):

- [...] Preliminarmente, o objeto da irresignação apresentada pela defesa dos acusados cinge-se à verificação de ilegalidade na decisão de recebimento da denúncia e, consequentemente, em todos os atos processuais ulteriores.
- [...] Como se verifica, protocolada a denúncia, foi oportunizada à defesa a defesa preliminar/resposta à acusação, após o que o magistrado entendeu estarem presentes os requisitos para recebimento da denúncia, recebendo—a e designando a realização da audiência de instrução. Desse modo não há que se falar em nulidade ou prejuízo para a defesa no procedimento adotado pelo juízo processante.

Neste momento é salutar enfatizar que embora não conste do ato exarado a expressão "recebo a denúncia", o seu conteúdo revela o acolhimento da inicial oferecida pela acusação, não havendo qualquer nulidade a ser

reconhecida neste particular.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que "a decisão que recebe a denúncia se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite—se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão."(AgRg no REsp 1.450.36MG, de relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20017, DJe 30017.)
Assim, em que pese não tenha havido o recebimento formal da denúncia, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de se presumir o acolhimento implícito da exordial acusatória quando o magistrado pratica atos no sentido de impulsionar a ação penal já em curso, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a decisão que recebe a denúncia se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão." (AgRg no REsp n. 1.450.363/MG, de relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017.) 2. No caso dos autos, protocolada a denúncia, foi oportunizada à defesa a resposta à acusação, após o que o magistrado entendendo estarem presentes os requisitos para recebimento da denúncia, recebeu-a e designou data para a realização da audiência de instrução. Desse modo não há que se falar em nulidade ou prejuízo para a defesa no procedimento adotado pelo Juízo processante. 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 3. No caso em exame, o recorrente foi preso em flagrante em 31/10/2018 e a denúncia protocolada em 14/11/2018, tendo o magistrado de piso determinado, em 29/11/2018, a citação da defesa para responder à acusação. Contudo, a defesa manteve-se silente, tendo sido necessário por duas vezes o chamamento da Defensoria Pública para atuar nos autos. Ainda assim, foram realizadas as audiências de instrução para oitivas das testemunhas nas datas previamente designadas, de modo que não se há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento da ação penal, de modo a causar constrangimento ilegal passível de correção. 4. Recurso desprovido, mas com recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0508991-17.2018.8.05.0274. (STJ - RHC: 113973 BA 2019/0166024-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento:

03/03/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) No mais, o processo transcorreu sem nenhuma nulidade.

No caso dos autos estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a demanda instruída regularmente com a garantia ao acusado de todas as oportunidades defensivas, situação que concretiza em toda sua extensão o contraditório e a ampla defesa (art. 5° , inciso LV, CF).

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL

Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar—se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, escoado o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. O art. 330 do Código Penal prevê pena de detenção, de 15 dias a 06 meses, e multa.

O art. 109, inciso VI do Código Penal, prevê a prescrição da pretensão punitiva em 03 anos.

Ademais, os acusados CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (nascido aos 22/09/2001) e EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA (nascido aos 10/03/2000) eram menores de 21 anos à época dos fatos, de modo que o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme estabelece os dizeres do art. 115 do Código Penal. Da data do fato até então, passaram—se mais de 1 ano e 06 meses do recebimento da denúncia (11/09/2020), sem demonstrar—se presente qualquer outra causa interruptiva, suspensiva e/ou impeditiva da prescrição (arts. 116 e 117, CP).

Concluo que, sem a incidência de causas impeditivas da prescrição (art. 116), e sem a ocorrência de outra causa interruptiva e/ou suspensiva da mesma, mostra—se presente nestes autos uma das causas de extinção da punibilidade (art. 107, VI do CPB): a prescrição da pretensão punitiva do Estado, matéria sempre de ordem pública em Direito Penal.

Art. 61 do Código de Processo Penal – Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante destas considerações, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, dos acusados CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA e EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA, em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Não havendo outras questões prejudiciais a serem enfrentadas, razão pela qual analiso o mérito da ação penal.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A denúncia atribui em desfavor dos acusados CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA e EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA as condutas de adquirir e ter em depósito drogas, o que configura o crime de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Consoante o disposto no tipo penal previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, comete o crime de tráfico o agente que praticar qualquer uma das 18 condutas ali previstas, isso porque se trata de tipo misto alternativo ou de ação múltipla. Confira-se:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500

(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo Inquérito Policial n.º 0002647-61.2020.827.2710, em especial o Auto de Prisão em Flagrante, do qual se extrai o Boletim de Ocorrência n.º 013940/2020-A01, Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial Preliminar n.º 126/2020. Consta ainda no referido caderno investigativo o Relatório Final proveniente do resultado dos trabalhos investigativos, além do Laudo Pericial Definitivo n.º 1286/20, coadjuvados com a prova oral colhida na fase da persecução criminal, como será a seguir demonstrado.

A autoria dos réus encontra-se positivada por toda a prova colhida no decorrer da instrução processual e pelas próprias circunstâncias da prisão, tendo sido encontrado em poder dos acusados material entorpecente.

A testemunha JEFFERSON RODRIGUES BORGES, Policial Militar, em juízo respondeu que no dia dos fatos recebeu denúncias de que na casa em Santa Rita tinha venda de drogas. Que Carlos, Ezeguias e os menores João e Kayky seriam donos da boca. Que foi constatado por investigações que realmente eram suspeitos. Que no dia, chegaram no local e todos fugiram pelos fundos. Que Ezequias foi apreendido e um celular que tinha dispensado foi encontrado. Que no imóvel foram encontrados documentos e objetos que denotavam ser para pagamento posterior de dívida de drogas. Que a casa era de Ezeguias e Carlos. Que os menores citados também freguentavam. Que foram encontradas maconha e crack, além de balanca de precisão. Que tinha documento de veículo, identidade de pessoas que lá não moravam. Que tais documentos seriam como garantia para pagamento de drogas. Que no caso, o Ezeguias dispensou celular e maconha. Que na casa perto para onde estava fugindo, foi localizado o celular porque ele jogou por cima do muro. Que na casa tinha droga próximo ao pé de manga, próximo ao muro, espalhadas na área do quintal. Que foi encontrado crack na parte íntima de Carlos. Que Ezeguias supostamente estava com Clayson, que seria o segurança da boca de fumo. Que a arma foi apreendida na casa de Clayson. Que a informação era que os réus teriam se associado fazia algum tempo. Que no momento da abordagem tinha os menores, Kayky e João. Que houve desobediência porque os réus não atenderam a ordem de parada de não fugirem. Que no local acredita que tinha dinheiro. Que não se recorda ter papel alumínio. Que as informações era que estavam de dois a três meses. Que a Polícia Civil também estava recebendo informações sobre a casa. Que não percebeu se adolescentes estavam consumindo drogas. Que Jozineide é esposa de Claylson. Que ela não teria nada com os fatos. Que foi encontrado um rádio HP, que seria para comunicarem entre si, mas não tinha a frequência da Polícia. Que Carlos é conhecido e após a prisão, ele foi preso por tráfico também. E Ezequias não o conhecia, sendo oriundo de Goiás. Que antes da operação patrulhava o loca porque sabia que lá funcionava boca de fumo por informações. Mas na casa não. Que as informações eram tanto diretas para a testemunha, quanto por meio de outros colegas. Que tinha reclamações anônimas. Que se falava de Ezequias e Carlos, bem como frequentada por Kayky e João. Que o proprietário é um tal e Coiote e sua esposa. Que este responde por homicídio, mexia com cobrança de dívidas, e fazia empréstimo por meio de cobrança de juros. Que Ezeguias disse que era de Goiânia. Que não sabia onde este morava em Augustinópolis. Que Carlos morava em um kitnet e depois passou a morar com a avó, após a liberdade em decorrência da prisão dos autos. Que estava o Wanderson, Herliete, e outros sargentos. Que no dia da operação, quando bateram na porta, anunciaram serem

policiais. Que estavam em 05. Que já conheciam os menores por terem envolvimento com tráfico. João já faleceu e tinha envolvimento em furtos. Kayky no tráfico. Que ambos vendiam drogas no local. Que viu fotos e filmagens de pessoas que eram envolvidas em uso de drogas, que entravam e saíam rapidamente da casa. Que no dia não abordou usuário que teria adquirido drogas no local, mas somente em datas pretéritas. Que antes da operação ficou sabendo que Ezerquias e Carlos estavam trabalhando juntos. Que na fuga Ezequias dispensou o celular e pacote de drogas. Que Ezequias correndo ia colocando a mão no bolso e jogando. Que Kayky saiu correndo e sumiu, mas foi encontrado na casa de um terceiro porque o dono se assustou. Que Ezequias nunca foi visto portando a arma, mesmo porque o teria prendido em flagrante. Que sobre a arma, foi declinada esta arma. Oue Clavison saiu correndo e citou a existência da arma. Oue não sabe quem disse que a arma era de Ezequias. Que o viu entrar e sair. Que os menores somente os viu fugindo, mas as informações eram da participação efetiva de João e Kayky, e que todos com os maiores participaram da fuga. Que Clailson supostamente era o responsável da segurança do local, tendo em vista que morava perto e que seria de Ezequias. Que colegas relataram que Clailson fugiu e pego logo depois, declinando sobre a arma que pertencia a Ezeguias. Que a arma foi aprendida dentro da casa de Clailson que morava perto da casa de Carlos e Ezeguias, casas de esquina de um cruzamento de ruas. Que Carlos admitiu que vendia drogas no local com Ezequias e os menores. Que não justificou a venda. Que confessou o fato livremente. Que a confissão do tráfico foi no sentido de reconhecer o erro. Que conversou com Ezeguias que disse morar em Goiânia, chegado a pouco tempo, conheceu Carlos e começaram a trabalhar na área de venda de drogas, comentando o envolvimento dos menores. Que a confissão foi de reconhecimento de erro. Que não foi quem encontrou as drogas. Que a sacola que Ezeguias dispensou era maconha. Que Ezeguias não imputou a droga ser de Kayky. A testemunha WANDERSON ARRAIS DA SILVA, Agente de Polícia Civil, em juízo disse que havia uma semana que chegavam denúncias anônimas de venda de drogas no Bairro de Santa Rita, na casa identificada como casa do muro alto. Que foi identificado usuários conhecidos chegando, batendo, empurrando a porta e entrando. Que identificaram menores que faziam correria no tráfico na cidade. Que com o apoio da polícia militar, quando bateram na porta e falaram que era polícia, pessoas estava correndo no quintal. No final tinha uma escada que dava acesso a outras cidades. Que viu o Carlos correndo e mandou Carlos parar que estava deitado. Que na sacola ao lado do réu tinha uma sacola com crack. Que o réu dizia que queria mijar. Que quando o réu baixou o short tinha pedras de crack embaixo do seu testículo. Que outros colegas saíram em diligência que foragiram do local. Que Ezequias Kayky foram encontrados, além dos outros. Que João foi encontrado em um beco nas proximidades. Que quando entraram na casa, foi encontrado relógio, celulares, documentos pessoais, habilitações, certificados de registro de veículo, que tais documentos eram deixados penhorados, balança de precisão. Que um dos presos declinou o nome de Clailson como o segurança da boca. Que na casa, quando chegaram, Clailson saiu na esquina e viu, momento que ele saiu correndo e foram em perseguição. Que num momento o réu caiu. Que foi encontrado dentro do mato. Que a mulher de Clailson quando viu se desesperou, momento que Clailnson pediu para a mulher entregar a arma. Que foi entregue a espingarda. Que a casa era alugada de um tal de Coiote. Que os menores eram os aviõezinhos - João e Kayky. Que não sabe de quem era a arma. Que não sabe dizer que estava guardando a arma para Ezequias. Que os réus não

atenderam a ordem de parar. Que tudo parecia premeditado porque estar uma escada no muro parecia colocada para fugir caso a polícia chegasse. Que havia pelo menos duas semanas que recebiam informações sobre a boca de fumo. Além disso, a polícia militar também estava recebendo informações. Que as filmagens foram do dia e dia anterior. Que estiveram no local a testemunha e Hellyerbeth. Que estiveram no local no final da manhã, ficando até 17:00 monitorando o local. Que uma semana antes tinha passado para identificar o local. Que quando entraram no local se identificaram como policiais. Que ao lado tinha uma casa alugada que ficava no mesmo terreno, senhor que trabalha no hospital. Que não conhecia Carlos, mas Ezequias colegas já tinham citado o nome dele. Que Ezequias e Carlos não sabe informar onde moravam. Que trabalhava na época em Augustinópolis. Que os menores iá tinham conhecimento deles no mundo do crime antes do fato. Que não sabe como foi a prisão de Ezeguias. Que as denúncias no conhecimento da Polícia Civil foram anônimas, mas moradores do local comentavam atitude estranhas de carro, pessoas chegando a noite, madrugada no local. Que no dia não conversou com usuário. Que ficaram no quintal da casa e que um deles mencionou que poderia entrar. Que na casa encontraram os objetos citados. Que não recorda ter encontrado drogas no terreno do local. Carlos na hora disse que era para consumo. Que o réu citou ser amigo de Ezeguias, Layky e João. Que um deles disse que eram amigos e estavam bebendo. Que não viu nenhum vestígio de consumo de bebida alcoólica. Que Carlos não estava com odor de bebida alcoólica. Que não percebeu acerca dos demais. Que não encontrou vestígio de consumo de drogas no local. Que Clailson disse que ficou com medo e saiu correndo. Que Clailson foi indagado sobre a arma, e este prontamente disse que estava no quarto dele, pedindo então para sua mulher entregar. Que sobre a arma ele somente pediu para entregar. Que não conversou com Ezequias e Carlos sobre a arma. Que na viatura era um moreno que falou sobre a arma. Que falou que fazia a segurança do local sendo Clailson. Que na casa foi encontrado um rádio comunicador na casa onde se encontrou os documentos. Que o comunicador não se recorda se estava ligado, mas estava funcionando. Que um dos réus que mencionou que a casa era alugada e pertencia a Coiote. Que na casa tinha shorts e camisas, mas não se recorda se era de Ezeguias. Que não se recorda se Ezeguias morava no local. Que não se recorda se os réus negaram morar lá. Que o único que não tinha conhecimento prévio sobre movimentação de tráfico era Carlos. Quanto aos depoimentos dos policiais, importante ressaltar que se revelam de extrema importância no deslinde de casos como o presente, uma vez que o caráter clandestino do tráfico de drogas faz com que tais servidores muitas vezes sejam as únicas testemunhas dos eventos delituosos. Ademais, deve ser destacado o pacto do silêncio vigente nas comunidades dominadas pelo medo das represálias violentas associadas ao tráfico. Assim, os depoimentos dos policiais não podem ser ignorados somente por se originarem de agentes que lidam na linha de frente da persecução criminal, cujos depoimentos, desde que revestidos de coerência, merecem credibilidade. Não estando seus depoimentos em contrariedade com o restante da prova e não havendo qualquer indício de parcialidade, incabível sua desvaliação apenas por serem agentes policiais. Reitera-se que a presunção de veracidade dos referidos depoimentos, produzidos na fase judicial, somente pode ser elidida mediante prova em contrário. Como tal não ocorreu, tais depoimentos dos agentes policiais caracterizam elemento idôneo a embasar o pronunciamento condenatório. Acerca do assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"9. Depoimentos de policiais: a autoridade policial que presidiu o inquérito, indicando o acusando e colocando no relatório final as suas conclusões sobre o crime e seu autor, pode ser arrolada como testemunha, embora seu depoimento tenha valor limitado. O ideal seria prestar declarações acerca de fatos relevantes da investigação, algo que tenha, diretamente, diligenciado ou presenciado, provas colhidas com peculiar interesse a fim de não se tornar a sua inquirição uma enfadonha repetição constante no inquérito e, pior, uma simples releitura do relatório conclusivo da investigação. É de bom senso e cautela que o magistrado dê valor relativo ao depoimento, pois a autoridade policial, naturalmente, vincula-se ao que produziu investigando o delito, podendo não ter a isenção indispensável para narrar os fatos, sem uma forte dose de interpretação. Outros policiais também podem ser arrolados como testemunhas, o que, como regra, ocorre com os realizadores da prisão em flagrante. Nesse caso, podem narrar importantes fatos, embora não deva o juiz olvidar poderem eles estar emocionalmente vinculados à prisão efetivada, pretendendo validá-la e consolidar o efeito de suas atividades. Cabe, pois, especial atenção para a avaliação da prova e sua força como meio de prova totalmente isento. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. Ed.: Forense; São Paulo. 2020, p. 469/470)."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes – A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente – Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) (Grifei)

O Supremo Tribunal Federal, a respeito da validade do depoimento policial: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente

quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF HC n° 74.608—0/SP)

Verifica—se, portanto, que os depoimentos dos policiais militares estão em perfeita harmonia entre si e com os demais elementos de prova, de modo que devem ser recebidos sem nenhuma reserva, visto que revestidos de plena validade, sendo merecedores de credibilidade.

Os depoimentos dos policiais estão coerentes e ambos foram claros a respeito da compra da droga para venda em Araguatins. Os depoimentos de tais testemunhas não foram contraditados com outras provas anexadas nos autos, não havendo qualquer desnaturação do conteúdo mencionado pelos agentes policiais.

Em seu interrogatório o acusado CARLOS ANTÔNIO SOUSA SILVA respondeu que que não é verdadeira a acusação. Que sobre a prisão, o réu correu porque pensou que a casa estava sendo atacada por outros. Que quando viu que era policiais voltou. Que um policial disparou e o réu deitou no chão. Que estava com maconha que tinha ganhado e jogado na bananeira e crack de baixo de testículo. Que os policiais não se identificaram como policiais. Que saiu correndo do local pelos fundos da casa pulando o muro. Outros colocaram a escada que estavam no chão e subiram. Que na casa estavam Carlos, Ezeguias, Kayky e João. Que na casa morava era o réu. Que trabalhava de bico, rastelando quintal, ajudando de pedreiro etc. Que a casa era alugada do Coiote. Que pagava R\$ 250,00. Que pagava uns R\$ 70,00, Água, R\$ 40,00. Que os 4 estavam bebendo álcool. Wisky. Que ganhava uns R\$ 800,00 por mês, Que gastava uns R\$ 200,00. Que Kayky e João quem compravam, menores de idade. Que o réu tem 21 anos de idade, mas no tempo tinha 18 anos de idade. Que contra o réu tem outro processo de tráfico. Que foi preso pela outra operação, mas não faz parte do PCM. Que não é PCM, muito menos gosta. Que correu com medo por não saberem que eram a polícia. Que o crack não comprou, recebeu dos menores João e Kayky. Que não arrolou infelizmente porque está preso. Que não conhece Clailson de vista, que frequentou poucas vezes a casa. Que não sabe quem comentou sobre ele e arma de fogo. Que não sabe sobre a arma ser de Ezeguias. Que na casa entravam pessoas por conta dos menores, que vendiam drogas no local. Que o réu confessa que deixava que menores fizessem o tráfico para ganhar drogas em troca. A que a droga com que foi pego recebeu no mesmo dia de João. Ezeguias usava maconha. Que conhece ele fazia pouco tempo. Que conheceu Ezequias na casa do Caique. Ezequias morava na casa da mãe dele, no assentamento 3 Irmãos. Que Ezequias não usava drogas na casa do réu, mas já usaram na casa de Caique. Que Caique quem droga para o réu e Ezequel. Que Caique não seria encontrado. Que os objetos encontrados na casa do réu eram por conta da arrecadação em garantia que o usuário iria voltar com o dinheiro. Que conhecia a forma que gerenciava a boca de fumo porque convivia com eles. Que fornecia o local para fazer a boca de fumo. Que nunca vendeu drogas no imóvel. Não tinha vínculo de negócio de drogas com Ezequias. Que conhecia o menor Kayky fazia algum tempo. Que não tinha conhecimento que eles eram menores.

O acusado EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA, em seu interrogatório disse que é verdade que a espingarda tinha acabado de comprar. Que pediu para Clailson levar para a zona rural. Que como o réu não poderia ficar transitando com arma, pediu para lá deixar. Que adquiriu a arma de uma pessoa chamada Romilson por R\$ 100,00, tocando fogo na roça, morador do bairro Vila Vitória. Que não conhecia o vendedor. Que encontrou o vendedor na casa que

a polícia adentrou. Que nesta casa morava o Carlos. Que o Romilson era amigo de Carlos. Que Carlos não viu Romilson com a arma, que deu R\$ 100,00. Que no mesmo dia foi buscar a arma na Vila Vitória. Que foi a pé para lá e ela estava desmontada. Que colocou em uma mochila. Que sabe ler e não leu. Que entregou a arma para Clailson porque era mais fácil pois o pai dele morava na roça. Que conhece Clailson faz 04 anos aproximadamente. Que a mãe dele tinha uma casa perto da mãe do réu. Que a mãe do réu morava na Povoado 03 Irmãos. Que mora no Vintemil. Que na época dos fatos morava nos 03 Irmãos com a mãe. Que conheceu Carlos no Chico Caetano. Poucos dias ele convidou uma festa com bebida e mulheres. Que no dia seria a festa, a polícia apareceu e arrombou a porta. Que saíram correndo porque não sabiam o que estava acontecendo. Que fugiu do local com medo com receio de alguém estar entrando para matar as pessoas que lá estavam. Que saiu correndo e pulou o muro da casa. Que não escutou serem policiais. Que foi pego com drogas, um pedacinho que dava um cigarro. Que a droga pegou na feira coberta, um tal de Paraíba. Que conheceu a casa de Carlos somente no dia. Que não conhecia João nem Kayky. Que não responde por outro processo. Que ia para a escola porque estava no terceiro ano, por isso, não quis levar embora. Que parou de estudar.

Aqui, o contexto geral denota conhecimento de todos do tráfico, notadamente porque Carlos confessou que cedia a casa para os menores João e Kayky, em troca de drogas, sabendo do modus operandi da mercancia dos menores, com a penhora de bens e documentos dos usuários para pagamento posterior da dívida. Mas tal questão somente vem a confirmar que na verdade, o tráfico era operacionalizado pelos réus Carlos e Ezequias, mesmo porque não há como confiar nas palavras dos réus que estão destituídas de outras provas e documentos que possam consolidar suas versões.

Os depoimentos das testemunhas confirmam o que foi apurado em sede investigativa de que o local era uma boca de drogas (confirmado pelo réu Carlos), onde menores faziam a mercancia juntamente com Ezequias e Carlos. Isso fica ainda mais nítido porque os policiais confirmaram o envolvimento e conhecimento pretérito dos réus participarem da venda na casa que Carlos morava. Ainda, o fato da arma de fogo ter sido encontrada na casa de Clailson confirma a versão que ele seria o segurança do local, caso precisassem deste apoio, situação citada pelos policiais durante o depoimento, cujo nome surgiu e foram na casa do mencionado, quando então este empreendeu fuga, foi capturado e entregou a arma que estava em seu quarto, fato ainda confirmado por Ezequias de que a arma pertencia a ele, mostrando, enfim, que todos tinham conhecimento do tráfico, com o uso de menores na localidade, drogas estas encontradas com os réus, além dos objetos que eram penhorados, assegurando-se o local, com o uso de arma de fogo, além de uma estratégia de fuga que foi operacionalizada, mas não atingindo êxito, porque foram capturados, apesar de uma escada ter sido deixada encostada no muro, para facilitar a saída rápida pelos envolvidos, fato que ocorreu.

De relevo anotar que é tema pacífico nas Cortes Superiores que para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja surpreendido no efetivo ato da comercialização de entorpecentes. Desse modo, entendo que o acervo probatório produzido nos presentes autos se revela suficiente para lastrear o édito condenatório, sobretudo porque apoiado na apreensão de drogas em poder dos acusados.

Novamente, sobreleva anotar que o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, praticando qualquer um dos núcleos verbais relacionados no tipo, como trazer consigo, estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes.

Desse modo, não há que se falar em absolvição quando restou demonstrada que a conduta dos réus se amolda ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual é devida a condenação.

Com tais considerações, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e, não militando em favor dos acusados causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, a expedição de decreto condenatório é medida de rigor.

DA MAJORANTE DO ART. 40, INC. VI, DA LEI N.º 11.343/06.

Para melhor análise da questão sub examine, transcrevo, por oportuno, o enunciado no referido dispositivo legal, in verbis:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

VI — sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

No presente caso posto em cena, resultou devidamente comprovada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Tóxicos, haja vista que o crime de tráfico foi cometido com a participação dos menores de idade João Victor Ferreira de Amorim e Kayky Costa França.

Os depoimentos dos policiais estão condizentes com os fatos narrados na denúncia.

Desse modo, não há que se falar no afastamento desta causa de aumento, uma vez que restou claramente provado, pela prova oral colhida nos autos, sendo fato incontestável o envolvimento dos menores João Victor Ferreira de Amorim e Kayky Costa França na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, atuando eles em conluio com os acusados.

A comprovação da prática do crime de tráfico com envolvimento de adolescente importa em reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Tóxicos, sendo que basta o envolvimento do menor para sua incidência, não havendo qualquer ilegalidade no reconhecimento de tal causa de aumento.

Nesse contexto, é necessário pontuar que o crime de tráfico de drogas pelos acusados foi praticado com a participação de 02 adolescentes, remontando, tudo isso, um nível maior de reprovabilidade da conduta criminosa, justificando, concreta e excepcionalmente, a exasperação da pena na fração de 2/3.

Por fim, considerando que há provas nos autos de que os acusados fazem das atividades criminosas os seus meios de vida, bem como fazendo uso de 02 adolescentes, que por sua vez eram conhecidos dos policiais pelo envolvimento com o tráfico, impossível a aplicação do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06.

DO CRIME ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

De igual modo, a materialidade e autoria do crime de associação para tráfico de drogas está comprovada nos autos, conforme acima descrito. No delito de associação para fins de tráfico, exige—se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Conforme explica Luis Flávio Gomes: "... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts.

33, caput e 34 desta Lei".

Assim, de tudo o que foi coletado tem—se que a traficância de drogas e o pacto associativo para a sua comercialização restaram exaustivamente demonstrados pelo conjunto probatório, vez que se extrai da prova documental e da instrução processual que os acusados juntamente com seus demais comparsas tinham divisão de tarefas, tendo alugado a casa onde o tráfico se desenvolvia.

Soma-se a isso o fato de que na casa foram encontrados vários objetos e documentos que eram deixados por usuários em garantia do pagamento de drogas.

No caso, o vínculo associativo existente entre os acusados restou demonstrado, uma vez que evidente a divisão de tarefas entre os acusados, bem como a permanência duradoura da associação, com o fim específico de praticarem o tráfico de entorpecentes.

Conforme depoimentos prestados em juízo, bem como através do resultado dos trabalhos investigativos, a despeito da tese defensiva, verifica—se que o vínculo associativo duradouro ficou evidente, haja vista que as provas produzidas indicam que os acusados se organizaram para fins de traficância, tendo ponto exclusivo onde funcionava a boca de fumo, contendo, como já mencionado, diversos objetos que balança de precisão, aparelho de celular, documentos de usuários, dentre outros. Ora, tais elementos constituem meio de prova seguro e incontroverso, no sentido de demonstrar a materialidade delitiva, e as autorias atribuídas, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas e atipicidade da conduta, uma vez que a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, bem como o seu objetivo pré—definido de traficar, são elementos suficientes para configurar a figura típica em referência que é a associação para o tráfico.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06 -ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE - PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS — FIM ESPECÍFICO DE COMETER NARCOTRAFICÂNCIA — CONDENAÇÃO MANTIDA — RECURSOS A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de associação para o tráfico configura-se quando há comprovação da permanência e estabilidade do vinculo formado com o propósito de praticar o crime de tráfico. 2. Na hipótese não há que se falar em insuficiência de prova, para a condenação, pois o vinculo associativo existente entre os apelantes restou demonstrado de forma patente, através de vários fatores, entre os quais destaco, divisão de tarefas, gerenciamento das atividades de narcotraficância por um dos associados, e a permanência duradoura do conluio com o fim específico de praticarem o trafico. 3. As Interceptações telefônicas quando devidamente autorizadas pelo Judiciário constitui prova apta para embasar a condenação. 4. - Provimento negado. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0028147-82.2018.827.0000. RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES. JULGADO EM 02.04.2019)

Por derradeiro, não há causas que possam excluir a antijuridicidade e culpabilidade das condutas dos denunciados, impondo—se suas condenações pelos crimes tipificados no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006. DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES

Lado outro, a quantidade e a natureza da droga apreendida, legitimam, na

espécie, a valoração negativa com fundamento no art. 42 da Lei n.º

11.343/2006. Contudo, não perfazem separadamente duas circunstâncias judiciais distintas, devendo ambas serem apreciadas como uma só conjuntura, caracterizando uma única circunstância judicial. Com essa compreensão, eis precedente do egrégio STJ: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. OUANTIDADE DA DROGA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Não demonstrada por meio de elementos concretos e idôneos a existência de vínculo estável e permanente entre o paciente e outros indivíduos, imperiosa se faz a absolvição pelo crime de associação para o tráfico. O fato de a localidade em que realizada a prisão do paciente ser notoriamente dominada por facção criminosa não é suficiente, por si só, para a caracterização do delito de associação para o tráfico, sobretudo se não há na denúncia, na sentença ou no acórdão qualquer apontamento concreto apto a demonstrar a existência de vínculo associativo entre os agentes, tal qual como ocorre na presente hipótese, em que não foi sequer indicado quem seriam os demais indivíduos que com o paciente estariam associados, de modo que ausente elementar subjetiva do delito apurado, tornando-se imperiosa a absolvição. 2. A quantidade de droga apreendida (106,4g de maconha e 242,1g de cocaína) constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base. Não obstante, a quantidade e natureza da droga, em conformidade com a interpretação do art. 42 da Lei 11.343/2006 somente pode ser valorada como uma única vetorial, não como fizeram as instâncias ordinárias, separando-se a natureza e a quantidade como se fossem duas circunstâncias judiciais distintas. 3. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio (AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 4. 0 art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 prevê a redução da pena, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, o que não é caso dos autos, já que apontada condenação anterior a configurar os maus antecedentes do paciente. 5. Fica mantido o regime fechado, pois ainda que a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. Habeas corpus concedido para absolver o paciente da conduta prevista no art. 35 da Lei 11.343/2006 e reduzir a pena pelo crime do art. 33 da mesma Lei ao patamar de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, mantido o regime fechado. (HC 567.261/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020) grifo meu

Assim, na primeira fase da aplicação da pena, a natureza nociva do

entorpecente apreendido (crack), se revela como sendo indicativo de maior reprovabilidade, justificando assim a majoração da pena-base, na forma do que autoriza o art. 42 da Lei Antidrogas. O crack é substância proscrita que provoca toxicodependência num intervalo bastante curto de tempo, de

modo que, em prol da tutela da saúde pública e, em especial, da integridade dos usuários, dominante é o entendimento que sustenta o incremento punitivo em hipóteses como a presente, não se esquecendo da expressiva quantidade de drogas apreendida, conforme atesta Laudo Pericial (crack e maconha).

DOS CRIMES DE PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

No presente caso, verifica—se que o acusado EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 14, da Lei n.º 10.826/03 e os acusados CLAILSON PEREIRA RODRIGUES e JOZINEIDE SOUSA SILVA foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Ocorre que da leitura dos autos verifica-se a atipicidade de suas condutas, na medida em que o Laudo de Exame de Arma de Fogo laborado pelo Núcleo de Perícia Criminal foi observada a ineficiência para realização de tiros.

Ou seja, realizados testes de disparo com o fim de atestar a eficiência da arma de fogo, constatou-se a ineficiência da mesma, pelo que é de se acolher a tese defendida pela defesa do acusado de atipicidade da conduta.

Assim, nos termos da lei, para que algum artefato seja considerado arma de fogo, é imprescindível que arremesse `projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara'. Por isso, um artefato que não é apto para arremessar projéteis ou, em outros termos, realizar disparos, não pode ser considerado arma de fogo, e a conduta de quem a porta não é punível. Como bem salienta o Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Nilson Naves, ao relatar o Habeas Corpus de nº 36.182/SP: `Em sua dialética, o processo penal supõe seja do Ministério Público o ônus de toda prova de sua proposta de acusação, aí figurando o ônus de provar a qualificadora no presente caso, o emprego de arma e, ao que eu entendo, a sua eficácia. Ora, arma sem eficácia não é arma, seria como um canivete ao qual faltassem a lâmina movediça e o cabo. As coisas são o que são, sob pena de abstração da sua realidade. Quando vagamos, a realidade não nos acompanha, e isso não é bom para a dogmática penal. Arma há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida'.

Desta forma, entendo que a conduta do acusado é atípica [...] Preliminarmente, inexiste nulidade a ser reconhecida quanto ao recebimento da denúncia. Isso porque é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigurase suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional (STJ - AgRg no REsp: 1450363 MG 2014/0053465-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Quanto ao mérito, se há nos autos amplo e desfavorável manancial probatório a evidenciar a materialidade delitiva e a autoria imputada aos apelantes, não se cogita a absolvição por insuficiência de provas. Os

depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos para arrimar a condenação, quando em harmonia com as demais provas coligidas no processo produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tais como: apreensão de drogas variadas (maconha e crack), petrechos de traficância (balança de precisão, quantia em dinheiro), bens usados como moeda de troca para traficância (06 celulares, vários relógios femininos e masculinos), arma de fogo (espingarda calibre 20), bens esses que somados se revelam suficientemente capazes de arrimar o decreto condenatório.

Também restou devidamente comprovado o liame associativo, mediante

verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, ficando provada a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito, provido de apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico. A própria descrição dos fatos de como ocorreu à prisão em flagrante, demonstra a divisão de tarefas entre os envolvidos. Além disso, a quantidade de bens encontrados na residência indicados como meio de troca para a traficância, também demonstram que a atividade se prolongou no tempo e ocorria de forma reiterada. Ou seja, como salientado da sentença recorrida, foram encontrados vários objetos e documentos que eram deixados por usuários em garantia pelo pagamento das drogas. Ademais, a condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas (STJ - AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022). Justifica-se a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 40, VI e da Lei n. 11.343/2006 quando o crime de tráfico de drogas envolve a participação de adolescentes, exigindo-se fundamentação concreta para exasperação da reprimenda em fração superior ao mínimo legal. A fração aplicada pela causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 também foi devidamente fundamentada no sentido de que o crime foi praticado com a participação de 02 adolescentes, remontando, tudo isso, um nível maior de reprovabilidade da conduta criminosa, justificando, concreta e excepcionalmente, a exasperação da pena na fração de 2/3. Presentes fundamentos concretos para fixação da fração de aumento da pena em razão da incidência da citada majorante, não há falar em constrangimento ilegal (STJ - AgRg no HC: 660536 RJ 2021/0114884-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR—LHE PROVIMENTO.

15/08/2022).

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810756v2 e do código CRC 65e03c88. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/7/2023, às 20:13:33

0003345-67.2020.8.27.2710

810756 .V2

Documento:810761

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003345-67.2020.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO, PARTICIPAÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO QUE DISPENSA MAIOR FUNDAMENTAÇÃO. ADMITE—SE O RECEBIMENTO TÁCITO OU IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. MÉRITO. AMPLO E DESFAVORÁVEL MANANCIAL PROBATÓRIO A EVIDENCIAR A MATERIALIDADE DELITIVA E A AUTORIA IMPUTADA AOS APELANTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS (MACONHA E CRACK). PETRECHOS DE TRAFICÂNCIA (BALANÇA DE PRECISÃO, QUANTIA EM DINHEIRO). BENS USADOS COMO MOEDA DE TROCA PARA TRAFICÂNCIA (06 CELULARES, VÁRIOS RELÓGIOS FEMININOS E MASCULINOS). ARMA DE FOGO (ESPINGARDA CALIBRE 20). LIAME ASSOCIATIVO. COMPARTILHAMENTO DE TAREFAS ENTRE OS APELANTES. BENS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA INDICADOS COMO MEIO DE TROCA PARA A TRAFICÂNCIA. ATIVIDADE

PROLONGOU-SE NO TEMPO E OCORRIA DE FORMA REITERADA. INCOMPATÍVEL O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAJORAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO DE 02 ADOLESCENTES. NÍVEL MAIOR DE REPROVABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Preliminarmente, inexiste nulidade a ser reconhecida quanto ao recebimento da denúncia. Isso porque é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional (STJ - AgRg no REsp: 1450363 MG 2014/0053465-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017). 2. Quanto ao mérito, se há nos autos amplo e desfavorável manancial probatório a evidenciar a materialidade delitiva e a autoria imputada aos apelantes, não se cogita a absolvição por insuficiência de provas. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos para arrimar a condenação, quando em harmonia com as demais provas coligidas no processo produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tais como: apreensão de drogas variadas (maconha e crack), petrechos de traficância (balanca de precisão, quantia em dinheiro), bens usados como moeda de troca para traficância (06 celulares, vários relógios femininos e masculinos), arma de fogo (espingarda calibre 20), bens esses que somados se revelam suficientemente capazes de arrimar o decreto condenatório.
- 3. Também restou devidamente comprovado o liame associativo, mediante verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, ficando provada a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito, provido de apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico. A própria descrição dos fatos de como ocorreu à prisão em flagrante, demonstra a divisão de tarefas entre os envolvidos. Além disso, a quantidade de bens encontrados na residência indicados como meio de troca para a traficância, também demonstram que a atividade se prolongou no tempo e ocorria de forma reiterada. Ou seja, como salientado da sentença recorrida, foram encontrados vários objetos e documentos que eram deixados por usuários em garantia pelo pagamento das drogas.
- 4. Ademais, a condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas (STJ AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022).
- 5. Justifica—se a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 40, VI e da Lei n. 11.343/2006 quando o crime de tráfico de drogas envolve a participação de adolescentes, exigindo—se fundamentação concreta para exasperação da reprimenda em fração superior ao mínimo

legal. A fração aplicada pela causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 também foi devidamente fundamentada no sentido de que o crime foi praticado com a participação de 02 adolescentes, remontando, tudo isso, um nível maior de reprovabilidade da conduta criminosa, justificando, concreta e excepcionalmente, a exasperação da pena na fração de 2/3. Presentes fundamentos concretos para fixação da fração de aumento da pena em razão da incidência da citada majorante, não há falar em constrangimento ilegal (STJ – AgRg no HC: 660536 RJ 2021/0114884–2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).

Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO.

Palmas, 04 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810761v4 e do código CRC ce0d1068. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 6/7/2023, às 13:14:5

0003345-67.2020.8.27.2710

810761 .V4

Documento:810753

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

0003345-67.2020.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA e EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA (interposição no evento 243 e razões no evento 249 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º ESCRIVANIA DE AUGUSTINÓPOLIS no evento 235 da AÇÃO PENAL N. 00033456720208272710, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 253 da ação originária).

O recorrente CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, além de 833 dias-multa. Também foi condenado pelo crime do art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 03 anos de reclusão e 700 dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O recorrente EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, além de 833 dias-multa. Também foi condenado pelo crime do art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, a pena de 03 anos de reclusão e 700 dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, os apelantes pleiteiam: "a) Em preliminar, o reconhecimento da nulidade processual, ante a ausência de decisão sobre o recebimento da denúncia, com fundamento na norma constitucional prevista no art. 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988; b) A absolvição do acusado EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA, por insuficiência de elementos probatórios em relação ao crime de tráfico de drogas e consequentemente associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal; c) A absolvição dos acusados pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, sob o fundamento do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) Subsidiariamente, uma vez operada a absolvição do crime de associação para o tráfico e manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas, a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, no máximo legal por ser questão de justiça; e) Subsidiariamente, que se RETIFIQUE da dosimetria da pena para aplicar a diminuição mínima prevista em lei, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/06, ante a ausência de motivo idôneo para a fixação da fração de 2/3; f) Finalmente, requer a intimação do Defensor Público de Classe Especial oficiante nesta turma para o acompanhamento do presente

recurso".

Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 30/05/2023, evento 09, manifestando-se pelo não provimento do recurso. É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810753v2 e do código CRC bb2b699b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 7/6/2023, às 16:43:24

0003345-67.2020.8.27.2710

810753 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003345-67.2020.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: EZEQUIAS ALMEIDA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO